



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 1.106.353 - PR (2017/0115939-1)

RELATORA : **MINISTRA ASSUSETE MAGALHÃES**
AGRAVANTE : AUTO POSTO VITIS LTDA - ME
ADVOGADOS : ANTONIO FIDELIS - PR019759
GUILHERME FAUSTINO FIDELIS - PR053532
CARLOS VINICIUS CHAMPE - PR064953
AUGUSTO CESAR DA SILVA MOREIRA - PR077129
AGRAVADO : AGENCIA NACIONAL DO PETRÓLEO, GÁS NATURAL E
BIOCOMBUSTÍVEIS

EMENTA

ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AGÊNCIA NACIONAL DO PETRÓLEO, GÁS NATURAL E BIOCOMBUSTÍVEIS - ANP. PODER NORMATIVO DA AUTARQUIA. AUTO DE INFRAÇÃO. ALEGAÇÃO DE COISA JULGADA MATERIAL. ACÓRDÃO RECORRIDO QUE, À LUZ DAS PROVAS DOS AUTOS, CONCLUIU PELA SUA NÃO OCORRÊNCIA. CONTROVÉRSIA RESOLVIDA, PELO TRIBUNAL DE ORIGEM, À LUZ DAS PROVAS DOS AUTOS. IMPOSSIBILIDADE DE REVISÃO, NA VIA ESPECIAL. SÚMULA 7/STJ. AGRAVO INTERNO IMPROVIDO.

I. Agravo interno ajuizado contra decisão publicada em 09/08/2017, que, por sua vez, julgara recurso interposto contra **decisum** publicado na vigência do CPC/2015.

II. Na origem, trata-se de Ação Ordinária, ajuizada pela parte agravante em face da Agência Nacional do Petróleo, Gás Natural e Biocombustíveis - ANP, objetivando a anulação do Auto de Infração contra si lavrado, ou, subsidiariamente, a redução da multa aplicada, no valor de R\$ 5.500,00. O acórdão do Tribunal de origem manteve a sentença, que julgara improcedente o pedido.

III. O entendimento firmado pelo Tribunal **a quo**, à luz das provas dos autos, no sentido da inexistência de coisa julgada material, não pode ser revisto, pelo Superior Tribunal de Justiça, em sede de Recurso Especial, sob pena de ofensa ao comando inscrito na Súmula 7 desta Corte. Precedentes do STJ.

IV. Agravo interno improvido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Segunda Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, negar provimento ao agravo interno, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora.

Os Srs. Ministros Francisco Falcão (Presidente), Herman Benjamin, Og Fernandes e Mauro Campbell Marques votaram com a Sra. Ministra Relatora.

Brasília (DF), 07 de dezembro de 2017 (data do julgamento).

MINISTRA ASSUSETE MAGALHÃES
Relatora



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 1.106.353 - PR (2017/0115939-1)

RELATÓRIO

MINISTRA ASSUSETE MAGALHÃES: Trata-se de Agravo interno, interposto por AUTO POSTO VITIS LTDA - ME, em 29/08/2017, contra decisão de minha lavra, publicada em 09/08/2017, assim fundamentada, **in verbis**:

"Trata-se de Agravo, interposto por AUTO POSTO VITIS LTDA - ME, em 24/04/2017, contra decisão do Tribunal Regional Federal da 4ª Região, que inadmitiu o Recurso Especial interposto contra acórdão assim ementado:

'ADMINISTRATIVO. AGÊNCIA NACIONAL DE PETRÓLEO, GÁS NATURAL E BIOCOMBUSTÍVEIS-ANP. PODER NORMATIVO. FISCALIZAÇÃO. AUTO DE INFRAÇÃO. TRANSPORTADOR REVENDEDOR RETALHISTA-TRR. VENDA DE COMBUSTÍVEIS A REVENDEDORES VAREJISTAS. IMPOSSIBILIDADE. VIOLAÇÃO À COISA JULGADA NÃO CONFIGURADA.

- A Lei 9.478, de 06/08/1997, ao dispor sobre a política energética nacional, as atividades relativas ao monopólio do petróleo, e instituir o Conselho Nacional de Política Energética e a Agência Nacional do Petróleo, regulamentou o artigo 238 da Constituição Federal no que toca à venda e revenda de combustíveis de petróleo, álcool carburante e outros combustíveis derivados de matérias-primas renováveis.

- Dentre os objetivos que informam as políticas nacionais para o aproveitamento das fontes de energia, contempla o artigo 1º da Lei 9.478/97 a proteção dos interesses do consumidor quanto a preço, qualidade e oferta dos produtos, a proteção do meio ambiente, a garantia de fornecimento de derivados de petróleo em todo o território nacional e a promoção da livre concorrência.

- A Resolução ANP nº 41, de 05/11/2013, no art. 14, I, expedida por força do poder normativo conferido à citada agência, estabeleceu que o revendedor varejista somente pode adquirir combustíveis automotivos de distribuidor autorizado pela ANP - Não é possível, assim, ao revendedor varejista, adquirir combustíveis automotivos de Transportador Revendedor Retalhista, o qual tem suas atividades regulamentadas pela Resolução ANP nº 8, de 06/03/2007, compreendendo, nos termos do artigo 1º do citado ato normativo.

- Por outro lado, não se cogita de coisa julgada material formada no



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

processo 2002.70.01.026847-8 a assegurar à TRR Cobodiesel Comércio derivados de Petróleo Ltda. salvo conduto eterno contra qualquer ato normativo da ANP que restrinja sua atuação.

- É que referida decisão, a despeito da redação genérica constante de sua ementa, entendeu, especificamente, que a Portaria ANP nº 201/99, à inexistência de norma legal que a amparasse, padeceria de excesso de poder regulamentar, razão pela qual as exigências do referido ato infralegal foram considerada inválidas pelo Poder Judiciário, em decisão transitada em julgado. No entanto, sobrevindo atos normativos distintos, quais sejam, Resolução ANP nº 08/2007 e Resolução ANP nº 41/2013, os quais não são meras repetições da normativa afastada, pois impõem novo regramento à atividade de Transportador-Revendedor-Retalhista (TRR), no bojo do qual se inclui a restrição à comercialização de combustíveis com revendedores varejistas, não há de se falar em ofensa à coisa julgada, pelo que válido o auto de infração lavrado com fundamento nas indigitadas resoluções.

- Sendo o auto de infração lavrado com base em ato normativo superveniente, de teor distinto ao do ato infralegal antes afastado por decisão judicial, não há de se falar em violação à coisa julgada, sob pena de se criar salvo conduto eterno em favor do particular diante de qualquer ato normativo' (fls. 412/413e).

Nas razões do Recurso Especial, aduz a parte recorrente violação aos arts. 502, 503, 505, 506, 507 e 508 do CPC/2015, 467, 468, 470, 471, 472, 473 e 474 do CPC/73, argumentando o seguinte:

'Assim, ao autuar e multar o ora recorrente com base em mero normativo, a ANP:

1º. – violou o artigo 502 da Lei nº 13.105/2015, ao editar os normativos nº 08/2007 e nº 41/2013, normas infralegais e, com isso, tenta solapar a coisa julgada material que tornou imutável e indiscutível v. acórdão nº 2002.70.01.026847, transitado em julgado em 08.08.2005, cuja decisão de mérito não está mais sujeita a recurso. (artigo 502 da Lei nº 13.105);

2º. – violou o artigo 503 da Lei nº 13.105/2015, ao editar os normativos nº 08/2007 e nº 41/2013, para substituir o normativo nº 201/1999, cujas normas são infralegais e, com isso, tenta solapar a decisão que julgou o mérito da causa, que tem força de lei nos limites da questão principal expressamente decidida naquele v. acórdão nº 2002.70.01.026847;

3º. – violou o artigo 505 da Lei nº 13.105/2015, ao editar os normativos nº 08/2007 e nº 41/2013 no intuito de passar a autuar a



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

recorrente, vez que a matéria já havia sido abrangida pelo v. acórdão nº 2002.70.01.026847, transitado em julgado em 08.08.2005, pois, nenhum juiz decidirá novamente as questões já decididas relativas à mesma lide, portanto, matéria atingida pela preclusão pro judicato (art. 505 da Lei nº 13.105);

4º. – violou o artigo 507 da Lei nº 13.105/2015, porque é vedado à parte discutir no curso do processo as questões já decididas a cujo respeito se operou a preclusão;

5º. – violou o artigo 508 da Lei nº 13.105/2015, pois, uma vez transitada em julgado a decisão de mérito, considerar-se-ão deduzidas e repelidas todas as alegações e as defesas que a parte poderia opor tanto em relação ao acolhimento quanto a rejeição do pedido, portanto, o v. acórdão nº 2002.70.01.026847 continua hígido e não pode ser subjugado por um mero normativo da ANP, até porque o E. Tribunal Regional Federal da 4ª. Região deixou claro no v. acórdão nº 2002.70.01.026847, transitado em julgado em 08.08.2005, que somente lei no sentido estrito poderia restringir os direitos da COBODIESEL comercializar combustíveis com os postos revendedores varejistas, condição esta ostentada pela ora recorrente;

6º. – o v. acórdão ora vergastado violou também o artigo 489 da Lei nº 13.105/2015 porque deveria ter sopesado a questão sob o ângulo da colisão entre normas, na forma do artigo 489, incisos I, II e os § 1º e § 2º deste mesmo artigo, que preveem que no caso de colisão entre normas o juiz deve justificar o objeto e os critérios gerais da ponderação efetuada, enunciando as razões que autorizam a interferência na norma afastada e as premissas fáticas que fundamentam a conclusão, (...).

7º. – como fundamentado no item anterior, o v. acórdão ora vergastado não observou os ditames do artigo 489 da Lei nº 13.105/2015, sendo omissos mesmo após ter sido provocado através dos embargos de declaração juntados no evento 13, pelo que ficou claramente configurado a negativa de prestação jurisdicional na forma do artigo 489 da Lei nº 13.105/2016.

8º. – violou o § 2º do artigo 489 da Lei nº 13.105/2015 haja vista que, no caso de colisão entre normas, o juiz deve justificar o objeto e os critérios gerais da ponderação efetuada, enunciando as razões que autorizam a interferência na norma afastada e as premissas fáticas que fundamentam a conclusão e, como se pode ver pela decisão nos embargos de declaração (evento 13 e decisão evento 18), o E. Tribunal deixou de enfrentar o tema mesmo sendo provocado, apenas recebeu os declaratórios para fins de prequestionamento;



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

9º. – destarte, houve violação ao § 2º do artigo 489 da Lei nº 13.105/2015 porque, data máxima vênia, deveria o v. acórdão ora vergastado ter fundamentado justificado o motivo pelo qual concluiu que o normativo da ANP tenha sobrepujado o v. acórdão nº 2002.70.01.026847, transitado em julgado em 08.08.2005, se o julgado tinha deixado claro que somente Lei no sentido estrito poderia restringir os direitos da COBODIESEL comercializar combustíveis com os postos revendedores varejistas, condição esta ostentada pela ora recorrente;

10º. – não bastasse, a decisão recorrida violou frontalmente normas de ordem pública, que só poderão ser corrigidas por este Colendo Superior Tribunal de Justiça, guardião máximo da Lei;

11º. – por último, em homenagem ao supremo princípio da Justiça, requer a reforma do v. acórdão ora vergastado, por uma questão também de segurança jurídica, isto porque não pode o jurisdicionado ser surpreendido com a edição de um mero normativo da Autarquia, cujo claro objetivo é soterrar seus direitos proclamados por uma decisão judicial transitada em julgado, sob pena de se difundir um total descrédito na Justiça.

Assim, encontram-se preenchidos os pressupostos de admissibilidade do recurso especial por ofensa a Lei já que o posto revendedor varejista teve os seus direitos restringidos pelas resoluções nº 08/2007 e nº 41/2013, editadas pela ANP, em frontal violação aos seus direitos conferidos pelo v. acórdão nº 2002.70.01.026847-8/PR., transitado em julgado em 08.08.2005' (fls. 428/430e).

Requer, ao final, o provimento do recurso.

Apresentadas as contrarrazões (fls. 461/471e), negado seguimento ao Recurso Especial (fls. 474/476e), foi interposto o presente Agravo (fls. 485/496e).

Não foi apresentada a contraminuta (fl. 508e).

A irresignação não merece acolhimento.

Com efeito, a Corte de origem concluiu que a coisa julgada material formada no processo 2002.70.01.026847-8 não alcançou os atos normativos da ANP, ora impugnados, nos seguintes termos:

'Ainda, tenho que correta a sentença no ponto em que afirma que a coisa julgada material formada no processo 2002.70.01.026847-8 não deu à TRR salvo conduto eterno contra qualquer ato normativo da ANP.

É que referida decisão, a despeito da redação genérica constante de sua ementa, entendeu, especificamente, que a Portaria ANP nº



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

201/99, à inexistência de norma legal que a amparasse, padeceria de excesso de poder regulamentar, razão pela qual as exigências do referido ato infralegal foram considerada inválidas pelo Poder Judiciário, em decisão transitada em julgado. No entanto, sobrevindo atos normativos distintos, quais sejam, Resolução ANP nº 08/2007 e Resolução ANP nº 41/2013, os quais não são meras repetições da normativa afastada, pois impõem novo regramento à atividade de Transportador-Revendedor-Retalhista (TRR), no bojo do qual se inclui a restrição à comercialização de combustíveis com revendedores varejistas, não há de se falar em ofensa à coisa julgada, pelo que válido o auto de infração lavrado com fundamento nas indigitadas resoluções.

Decisão judicial não pode dispor sobre atos normativos supervenientes' (fl. 410e).

Neste contexto, considerando a fundamentação adotada na origem, o acórdão recorrido somente poderia ser modificado mediante o reexame dos aspectos concretos da causa, o que é vedado, no âmbito do Recurso Especial, pela Súmula 7 desta Corte.

Em face do exposto, com fundamento no art. 253, parágrafo único, II, **a**, do RISTJ, conheço do Agravo para não conhecer do Recurso Especial.

Não obstante o disposto no art. 85, § 11, do CPC/2015 e no Enunciado Administrativo 7/STJ ('Somente nos recursos interpostos contra decisão publicada a partir de 18 de março de 2016 será possível o arbitramento de honorários sucumbenciais recursais, na forma do art. 85, § 11, do NCPC'), deixo de majorar os honorários advocatícios, tendo em vista que, na origem, não houve prévia fixação de honorários sucumbenciais" (fls. 514/518e).

Inconformada, sustenta a parte agravante que:

"Embora tenha constado na r. decisão que o recurso não comportaria conhecimento pela impossibilidade de reexame de fatos, situação que encontraria obste na Súmula 7 deste C. Tribunal, está devidamente evidenciado que a questão em tela se resume a matéria de direito, trata-se de análise absolutamente hermenêutica.

Como destacado nestes autos, a T.R.R. COBODIESEL COMÉRCIO DE COMBUSTÍVEIS DERIVADOS DE PETRÓLEO LTDA. promoveu a ação autuada sob nº 2002.70.01.026847-8/PR, cujo escopo era obter a declaração de inconstitucionalidade de atos administrativos expedidos pela ANP que visassem proibi-la de comercializar combustíveis com postos revendedores varejistas.

Com efeito, no julgamento da apelação interposta nos citados autos nº



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

2002.70.01.026847-8/PR, a 4ª. Turma Egrégio Tribunal Regional Federal da 4ª. Região decidiu, por unanimidade, que toda e qualquer ATO NORMATIVO, portarias ou resoluções expedidos pela ANP (inclusive a portaria ANP nº. 201/1999) tinham o poder de regulamentar diversos assuntos no setor de combustíveis, contudo, não tinha embasamento legal para proibir a TRR COBODIESEL de comercializar combustíveis com postos revendedores varejistas com base nas Leis vigentes à época.

Eis a ementa do acórdão:

(...)

Anote-se que o TRF/4, embasado em dois precedentes do mesmo órgão judicante (ambos unânimes), decidiu que – em virtude da ausência de substrato legal que desse amparo aos atos normativos, portarias e ou resoluções expedidas pela ANP concernentes a restringir os direitos da TRR COBODIESEL comercializar combustíveis com postos revendedores varejistas, não tinham amparo legal, isto porque, violam o princípio da reserva legal e a liberdade de empreender, prevista no artigo 170 da Constituição Federal.

Com efeito, após o trânsito em julgado dessa decisão, a TRR COBODIESEL começou a comercializar combustíveis com postos revendedores varejistas. Contudo, na clara tentativa de se esquivar de cumprir a decisão judicial passada em julgado, a ANP editou novo ato administrativo, qual seja: o normativo materializado na resolução nº. 08/2007, com base nas mesmas (Leis nº. 9.478/1997 e nº. 9.847/1999) vigentes quando da prolação do v. acórdão transitado em julgado, novamente, a autarquia passou a proibir a TRR COBODIESEL de comercializar combustíveis com postos revendedores varejistas.

Ora, nota-se que para desconstituir o direito da TRR COBODIESEL, a ANP em vez de se mobilizar perante o Poder Legislativo Federal e/ou perante o Poder Executivo Federal para que fosse editada uma Lei Ordinária; Lei Complementar; Medida Provisória ou Lei Delegada que desse amparo a seus atos administrativos (portarias e resoluções) preferiu editar novo ato administrativo, todavia, com embasamento nas mesmas Leis (Leis nº. 9.478/1997 e nº. 9.847/1999), as quais o Tribunal Regional Federal já decidiu nos autos nº 2002.70.01.026847-8/PR (COISA JULGADA MATERIAL) que não servem para dar amparo a esses atos infralegais.

(...)

Ora se as Leis nº. 9.478/1997 e 9.846/1999 não davam base legal para restringir o direito da TRR COBODIESEL comercializar combustíveis com base no normativo 201/1999 da ANP, conforme consignado no v. acórdão do TRF4, por consequência lógica jurídica, qualquer outro normativo, no caso, Res. 08/2007 e nº 41/2013 por serem atos



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

infralegais não poderiam violar a coisa julgada sedimentadas no v. acórdão proferido nos autos autos nº 2002.70.01.026847- 8/PR.

(...)

Nesse sentido, ficou caracterizado a ofensa perpetrada pela ANP a coisa julgada material formada perante o Tribunal Regional Federal da 4ª. Região nos autos nº 2002.70.01.026847-8/PR, o que tem causado diversos prejuízos tanto a TRR COBODIESEL quanto aos postos revendedores varejistas.

Vide, portanto, que a matéria discutida no Recurso Especial baseia-se na ofensa perpetrada pela Agência Nacional do Petróleo – ANP, à Coisa Julgada Material, insculpida nos artigos 489, 502, 503, 505, 506, 507 e 508, todos da Lei nº: 13.105/2015 (Código de Processo Civil), bem como ao princípio da reserva legal" (fls. 526/528e).

Por fim, requer "seja conhecido e provido o presente Agravo Interno, para que o Recurso Especial seja julgado pela Segunda Turma deste C. Tribunal Superior, estabelecendo justiça no caso concreto, ilidindo-se a aplicação da Súmula 07 do STJ, haja vista que a agravante não pretende discutir a matéria probatória dos autos, mas tão somente a aplicação da Lei ao caso concreto" (fl. 536e).

Impugnação da parte agravada, a fls. 542/548e, pelo não conhecimento do recurso, ou, caso assim não se entenda, pelo seu improvimento.

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 1.106.353 - PR (2017/0115939-1)

VOTO

MINISTRA ASSUSETE MAGALHÃES (Relatora): Não obstante os combativos argumentos da parte agravante, as razões deduzidas neste Agravo interno não são aptas a desconstituir os fundamentos da decisão atacada, que merece ser mantida.

Trata-se, na origem, de Ação Ordinária, ajuizada pela parte agravante em face da Agência Nacional do Petróleo, Gás Natural e Biocombustíveis - ANP, objetivando a anulação do Auto de Infração contra si lavrado, ou, subsidiariamente, a redução da multa aplicada, no valor de R\$ 5.500,00.

O acórdão do Tribunal de origem manteve a sentença, que julgara improcedente o pedido.

Nas razões do Recurso Especial, aduz a parte recorrente violação aos arts. 502, 503, 505, 506, 507 e 508 do CPC/2015, 467, 468, 470, 471, 472, 473 e 474 do CPC/73.

Como destacou a decisão ora agravada, o Tribunal de origem, com base no exame dos elementos fáticos dos autos, consignou que:

"Ainda, tenho que correta a sentença no ponto em que afirma que a coisa julgada material formada no processo 2002.70.01.026847-8 não deu à TRR salvo conduto eterno contra qualquer ato normativo da ANP. É que referida decisão, a despeito da redação genérica constante de sua ementa, entendeu, especificamente, que a Portaria ANP nº 201/99, à inexistência de norma legal que a amparasse, padeceria de excesso de poder regulamentar, razão pela qual as exigências do referido ato infralegal foram considerada inválidas pelo Poder Judiciário, em decisão transitada em julgado. No entanto, sobrevindo atos normativos distintos, quais sejam, Resolução ANP nº 08/2007 e Resolução ANP nº 41/2013, os quais não são meras repetições da normativa afastada, pois impõem novo regramento à atividade de Transportador-Revendedor-Retalhista (TRR), no bojo do qual se inclui a restrição à comercialização de combustíveis com revendedores varejistas, não há de se falar em ofensa à coisa julgada, pelo que válido o auto de infração lavrado com fundamento nas indigitadas resoluções. Decisão judicial não pode dispor sobre atos normativos supervenientes" (fl. 410e).

Nesse contexto, considerando a fundamentação do acórdão objeto do Recurso Especial, os argumentos utilizados pela parte recorrente somente poderiam ter sua procedência verificada mediante o necessário reexame de matéria fática, não cabendo a esta Corte, a fim de alcançar conclusão diversa, reavaliar o conjunto probatório dos autos, em



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

conformidade com a Súmula 7/STJ.

A propósito:

"PROCESSUAL CIVIL. OFENSA AOS ARTS. 458 E 535 DO CPC NÃO CONFIGURADA. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. CABIMENTO. PRINCÍPIO DA CAUSALIDADE. REEXAME DE PROVAS. SÚMULA 7/STJ. ALÍNEA 'C'. NÃO DEMONSTRAÇÃO DA DIVERGÊNCIA E NECESSIDADE DE REEXAME DO ACERVO PROBATÓRIO.

1. A Corte local manteve a sentença que julgou parcialmente procedente os Embargos para reconhecer o excesso de execução determinando que ela prosseguisse no valor da diferença devida a título de IRPJ, em conformidade com o laudo pericial, e foi categórica ao consignar que não é devida a condenação da União em honorários advocatícios porque a referida cobrança somente ocorreu em razão de a executada ter feito com erro o preenchimento da sua DCTF.

2. A solução integral da controvérsia, com fundamento suficiente, não caracteriza ofensa ao art. 535 do CPC.

3. O STJ não pode reexaminar os fatos e as provas produzidas nos autos, sob pena de infringir a Súmula 7 do STJ.

(...)

6. Agravo Interno não provido" (STJ, AgInt no REsp 1.592.074/CE, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, DJe de 25/10/2016).

"PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. FALTA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULAS 282 E 356/STF. REEXAME DA PROVA. SÚMULA 7/STJ.

1. Os arts. 2º, *caput* e parágrafo único, VII, e 50 da Lei n. 9.784/99 não foram objeto de análise pelo Tribunal de origem. Desse modo, carece o tema do indispensável prequestionamento viabilizador do recurso especial, razão pela qual não merece ser apreciado, nos termos do que preceituam as Súmulas 282 e 356 do STF.

2. Na via especial, não cabe a análise de tese recursal que demande a incursão na seara fático-probatória dos autos. Incidência da orientação fixada pela Súmula 7 do STJ.

3. Agravo interno a que se nega provimento" (STJ, AgInt no AREsp 912.470/SC, Rel. Ministro OG FERNANDES, SEGUNDA TURMA, DJe de 24/10/2016).

"ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. REEXAME DE MATÉRIA FÁTICA. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 7/STJ. AUSÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO DE FUNDAMENTO BASILAR DO ACÓRDÃO RECORRIDO. SÚMULA N.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

283/STF. SÚMULA 83/STJ. APLICABILIDADE AOS RECURSOS ESPECIAIS INTERPOSTOS COM BASE NAS ALÍNEAS A E C DO PERMISSIVO CONSTITUCIONAL. EXECUÇÃO DEFLAGRADA PELO DEVEDOR. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. FIXAÇÃO. NÃO CABIMENTO.

1. Não se mostra passível de acolhimento os argumentos da parte recorrente que demandam o reexame de matéria fático-probatória, tendo em vista o óbice previsto na Súmula 7/STJ.

(...)

5. Agravo regimental a que se nega provimento" (STJ, AgRg no AREsp 803.101/MG, Rel. Ministro SÉRGIO KUKINA, PRIMEIRA TURMA, DJe de 19/05/2016).

No mesmo sentido, destaca-se, ainda:

"AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO ORDINÁRIA DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS E MATERIAIS. TESE RECURSAL DE VIOLAÇÃO À COISA JULGADA, PORQUANTO O CONTADOR JUDICIAL DEVERIA TER USADO O MANUAL DA JUSTIÇA FEDERAL NA ELABORAÇÃO DOS CÁLCULOS. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 7/STJ. RAZÕES RECURSAIS INSUFICIENTES. AGRAVO DESPROVIDO.

1. Para acolhimento do recurso, seria imprescindível derruir a afirmação contida no decisum atacado, o que, forçosamente, ensejaria rediscussão de matéria fática, incidindo, na espécie, o óbice da Súmula 7 deste Tribunal Superior. Sendo assim, é manifesto o descabimento do recurso especial.

2. Razões recursais insuficientes para a revisão do julgado.

3. Agravo interno desprovido" (STJ, AgInt no AREsp 1.010.108/DF, Rel. Ministro MARCO AURÉLIO BELLIZZE, TERCEIRA TURMA, DJe de 08/05/2017).

Assim, incensurável a decisão ora agravada, que deve ser mantida, por seus próprios fundamentos.

Ante todo o exposto, nego provimento ao Agravo interno.

É o voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO SEGUNDA TURMA

Número Registro: 2017/0115939-1

AgInt no
AREsp 1.106.353 /
PR

Números Origem: 450453245120154040000 50118312620154047003 PR-50118312620154047003
TRF4-50453245120154040000

PAUTA: 07/12/2017

JULGADO: 07/12/2017

Relatora

Exma. Sra. Ministra **ASSUSETE MAGALHÃES**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro **FRANCISCO FALCÃO**

Subprocuradora-Geral da República

Exma. Sra. Dra. **SANDRA VERÔNICA CUREAU**

Secretária

Bela. **VALÉRIA ALVIM DUSI**

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : AUTO POSTO VITIS LTDA - ME
ADVOGADOS : ANTONIO FIDELIS - PR019759
GUILHERME FAUSTINO FIDELIS - PR053532
CARLOS VINICIUS CHAMPE - PR064953
AUGUSTO CESAR DA SILVA MOREIRA - PR077129
AGRAVADO : AGENCIA NACIONAL DO PETRÓLEO, GÁS NATURAL E
BIOCOMBUSTÍVEIS

ASSUNTO: DIREITO ADMINISTRATIVO E OUTRAS MATÉRIAS DE DIREITO PÚBLICO - Atos
Administrativos - Infração Administrativa - Multas e demais Sanções

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE : AUTO POSTO VITIS LTDA - ME
ADVOGADOS : ANTONIO FIDELIS - PR019759
GUILHERME FAUSTINO FIDELIS - PR053532
CARLOS VINICIUS CHAMPE - PR064953
AUGUSTO CESAR DA SILVA MOREIRA - PR077129
AGRAVADO : AGENCIA NACIONAL DO PETRÓLEO, GÁS NATURAL E
BIOCOMBUSTÍVEIS

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia SEGUNDA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo interno, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a)-Relator(a)."

Os Srs. Ministros Francisco Falcão (Presidente), Herman Benjamin, Og Fernandes e



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Mauro Campbell Marques votaram com a Sra. Ministra Relatora.